



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3055384 - SC(2025/0366153-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADOS : MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - PR007919
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - SC017605A
AGRAVADO : MARIA DO ROSARIO PEREIRA DE LIMA
ADVOGADOS : ROMULO GUILHERME FONTANA KOENIG - RS095538
CÁSSIO AUGUSTO FERRARINI - RS095421

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CRÉDITO PESSOAL NÃO CONSIGNADO. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA MÉDIA DO BACEN UTILIZADA COMO REFERENCIAL, SEM TETO APRIORÍSTICO. EXAME CASUÍSTICO. ÔNUS DA PROVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (ART. 373, II, CPC). DESVANTAGEM EXAGERADA COMPROVADA. SÚMULAS 5 E 7/STJ E 283 E 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL INDEFERIDO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissão, em ação revisional de contrato de crédito pessoal não consignado, na qual se limitou a taxa de juros com base em referencial de mercado, em razão de desvantagem exagerada e ausência de prova específica dos fatores justificadores do spread.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve indevida intervenção judicial na liberdade contratual ao limitar os juros com base exclusiva na taxa média do Bacen; (ii) a taxa média é apenas referencial e não limite, impondo retorno dos autos para exame individualizado de risco, custo e perfil do cliente; (iii) há dissídio com precedente que veda tabelamento de juros; e (iv) é cabível efeito suspensivo ao recurso especial.

3. A limitação dos juros não se funda em tabelamento apriorístico, mas em análise do caso concreto, que utilizou a taxa média do Bacen

como referencial, com tolerância razoável, exigindo da instituição financeira prova específica sobre custo de captação, risco da operação, perfil e relacionamento do cliente e forma de pagamento (art. 373, II, CPC).

4. Comprovada discrepância acentuada entre a taxa pactuada e as séries oficiais, associada à ausência de demonstração dos fatores justificadores, configura-se desvantagem exagerada do consumidor, legitimando a revisão excepcional, sem violação do art. 421 do CC.

5. A pretensão de afastar as premissas fáticas assentadas demanda reexame de provas e cláusulas contratuais, o que atrai os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ; a falta de impugnação específica de fundamentos autônomos e a deficiência argumentativa ensejam a incidência das Súmulas 283 e 284/STF.

6. Não se caracteriza dissídio jurisprudencial, pois o paradigma indicado veda teto automático e impõe fundamentação concreta, o que foi observado no acórdão recorrido; além disso, a alteração do entendimento exigiria revolvimento probatório, vedado na via especial.

7. Ausentes probabilidade de provimento e risco de dano grave, é indeferido o efeito suspensivo ao recurso especial (arts. 995, parágrafo único, e 1.029, § 5º, CPC).

8. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 12 de fevereiro de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3055384 - SC (2025/0366153-2)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADOS : MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - PR007919
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - SC017605A
AGRAVADO : MARIA DO ROSARIO PEREIRA DE LIMA
ADVOGADOS : ROMULO GUILHERME FONTANA KOENIG - RS095538
CÁSSIO AUGUSTO FERRARINI - RS095421

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CRÉDITO PESSOAL NÃO CONSIGNADO. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA MÉDIA DO BACEN UTILIZADA COMO REFERENCIAL, SEM TETO APRIORÍSTICO. EXAME CASUÍSTICO. ÔNUS DA PROVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (ART. 373, II, CPC). DESVANTAGEM EXAGERADA COMPROVADA. SÚMULAS 5 E 7/STJ E 283 E 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL INDEFERIDO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissão, em ação revisional de contrato de crédito pessoal não consignado, na qual se limitou a taxa de juros com base em referencial de mercado, em razão de desvantagem exagerada e ausência de prova específica dos fatores justificadores do spread.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve indevida intervenção judicial na liberdade contratual ao limitar os juros com base exclusiva na taxa média do Bacen; (ii) a taxa média é apenas referencial e não limite, impondo retorno dos autos para exame individualizado de risco, custo e perfil do cliente; (iii) há dissídio com precedente que veda tabelamento de juros; e (iv) é cabível efeito suspensivo ao recurso especial.

3. A limitação dos juros não se funda em tabelamento apriorístico, mas

em análise do caso concreto, que utilizou a taxa média do Bacen como referencial, com tolerância razoável, exigindo da instituição financeira prova específica sobre custo de captação, risco da operação, perfil e relacionamento do cliente e forma de pagamento (art. 373, II, CPC).

4. Comprovada discrepância acentuada entre a taxa pactuada e as séries oficiais, associada à ausência de demonstração dos fatores justificadores, configura-se desvantagem exagerada do consumidor, legitimando a revisão excepcional, sem violação do art. 421 do CC.

5. A pretensão de afastar as premissas fáticas assentadas demanda reexame de provas e cláusulas contratuais, o que atrai os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ; a falta de impugnação específica de fundamentos autônomos e a deficiência argumentativa ensejam a incidência das Súmulas 283 e 284/STF.

6. Não se caracteriza dissídio jurisprudencial, pois o paradigma indicado veda teto automático e impõe fundamentação concreta, o que foi observado no acórdão recorrido; além disso, a alteração do entendimento exigiria revolvimento probatório, vedado na via especial.

7. Ausentes probabilidade de provimento e risco de dano grave, é indeferido o efeito suspensivo ao recurso especial (arts. 995, parágrafo único, e 1.029, § 5º, CPC).

8. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS (CREFISA), contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejo com fundamento no art. 105, III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado (e-STJ, fls. 643/644):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CRÉDITO PESSOAL NÃO CONSIGNADO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA PARTE RÉ.

1 - NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. EXPRESSA MENÇÃO PELO MAGISTRADO A QUO DOS MOTIVOS PELOS QUAIS DECIDIU PELA PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INAUGURAIS. DECISUM DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO, AINDA QUE DE FORMA SUCINTA. RECURSO DESPROVIDO NO PONTO.

2 - ADVOCACIA PREDATÓRIA EM VIRTUDE DA PROPOSITURA DE AÇÕES EM MASSA PELO PROCURADOR DA PARTE AUTORA E DE AS PETIÇÕES INICIAIS SEREM PADRONIZADAS. SUSPEITA DE

CAPTAÇÃO INDEVIDA DE CLIENTES E VAZAMENTO DE DADOS SIGILOSOS. AUSÊNCIA DE PROVAS. ALEGAÇÕES NÃO ACOLHIDAS. ABUSO DE PODER DE DEMANDAR. CONDUTA MALICIOSA OU DOLOSA NÃO CONSTATADA. RECURSO DESPROVIDO NO PONTO.

3 - REVISÃO CONTRATUAL. PACTA SUNT SERVANDA. LIBERDADE DE CONTRATAR QUE DEVE SER EXCEPCIONALMENTE MITIGADA PARA EXTIRPAR ILEGALIDADE OU ONEROSIDADE EXCESSIVA IMPOSTA A UM DOS CONTRATANTES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO NO PONTO.

4 - JUROS REMUNERATÓRIOS. POSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DO BACEN, QUANDO CONSTATADA ABUSIVIDADE. CONTRATO DE CRÉDITO PESSOAL NÃO CONSIGNADO CONCEDIDO POR FINANCEIRA. CASO CONCRETO EM QUE OS ENCARGOS EXCEDERAM CONSIDERAVELMENTE A TAXA MÉDIA PRATICADA, CONFORME INFORMAÇÕES DISPONIBILIZADAS PELO BACEN PARA A MODALIDADE DE OPERAÇÃO, NO PERÍODO DE CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS POR PARTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUANTO AOS FATORES QUE JUSTIFICARAM REFERIDA DISPARIDADE. ÔNUS QUE LHE COMPETIA (ART. 373, II, CPC/2015). NO MAIS, CONTRATOS COM PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES POR MEIO DE DESCONTO EM CONTA-CORRENTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO NO PONTO.

Na hipótese, verifica-se a ausência de provas, por parte da instituição financeira, quanto aos seguintes fatores: (a) situação da economia à época da contratação; (b) seu custo de captação dos recursos; (c) risco envolvido na sua operação, incluindo o perfil de risco frente a sua carteira de clientes; (d) histórico de relacionamento do cliente com a instituição; e (e) perfil de risco do cliente. O parecer exibido pela instituição financeira se mostra frágil por trazer cenário que lhe é favorável sem, todavia, considerar as taxas anuais e, também, todas as instituições do mesmo nicho de atuação. Ainda, a avença prevê o pagamento das parcelas do empréstimo por meio de desconto em conta-corrente e a instituição financeira não demonstrou o risco envolvido na concessão do crédito, ônus da prova que lhe incumbia (art. 373, II, CPC/2015). Ademais, infere-se das informações disponibilizadas na página do Bacen que a parte ré está entre as instituições financeiras com as maiores taxas de juros do mercado para a modalidade “crédito pessoal não-consignado - pré-fixado”. Assim, dentro do contexto fático probatório dos autos, latente a desvantagem exagerada a que está submetido o consumidor em benefício do fornecedor.

5 - REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CONSEQUÊNCIA LÓGICA DO RECONHECIMENTO DA ABUSIVIDADE CONTRATUAL. DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RÉ DE RESTITUIR OS VALORES COBRADOS A MAIOR, NA FORMA SIMPLES, ADMITIDA A COMPENSAÇÃO.

ATUALIZAÇÃO DO INDÉBITO QUE DEVE OCORRER: A) ATÉ 29-8-

2024, CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC (PROVIMENTO N. 13 DE 24-11-1995, DA CGJ-TJ/SC), A CONTAR DE CADA PAGAMENTO INDEVIDO, ALÉM DE JUROS DE MORA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS (REDAÇÃO ORIGINÁRIA DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL E DO ART. 161, § 1º, DO CTN), A CONTAR DA CITAÇÃO; E B) A PARTIR DE 30-8-2024, ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELO IPCA E JUROS DE MORA PELA TAXA LEGAL (TAXA SELIC COM A DEDUÇÃO DO IPCA), CONSOANTE ARTS. 389 E 406, § 1º, DO CC, COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI N. 14.905/2024. RECURSO DESPROVIDO NO PONTO. ADEQUAÇÃO DOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO REALIZADA DE OFÍCIO.

6 - PLEITO DE REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, FIXADOS NA ORIGEM EM R\$ 1.500,00 (UM MIL E QUINHENTOS REAIS). DIRETRIZES DO TEMA 1.076 DO STJ QUE DEVEM SER OBSERVADAS. INEXISTÊNCIA DE EXPRESSO VALOR DE CONDENAÇÃO E PROVEITO ECONÔMICO QUE, APESAR DE LIQUIDÁVEL, POSSIVELMENTE SE REVELARÁ IRRISÓRIO. BAIXO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. CASO CONCRETO QUE ENSEJA O ARBITRAMENTO POR EQUIDADE (ART. 85, §2º E §8º, CPC/2015). VERBA MANTIDA, POIS EM CONFORMIDADE COM O PARÂMETRO DESTA CÂMARA EM CASOS SIMILARES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NO PONTO.

7 - HONORÁRIOS RECURSAIS. DESPROVIMENTO DO APELO. APLICABILIDADE DA MAJORAÇÃO PREVISTA NO ART. 85, § 11, DO CPC/2015.

RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Os embargos de declaração de CREFISA foram não conhecidos (e-STJ, fls. 748/751 e 752).

Nas razões do agravo, CREFISA apontou **(1)** não incidência das Súmulas 283 e 284/STF por ter impugnado o fundamento central, sustentando que o acórdão teria limitado juros com base exclusiva na taxa média do Bacen, sem exame das peculiaridades do caso; **(2)** usurpação da competência do STJ no juízo de admissibilidade ao afastar a tese de violação do art. 421 do CC; **(3)** dissídio jurisprudencial com o REsp 1.821.182/RS e precedentes correlatos (e-STJ, fls. 1012 /1016).

Houve apresentação de contraminuta por MARIA DO ROSARIO PEREIRA DE LIMA (MARIA DO ROSARIO), defendendo a manutenção da decisão denegatória, com óbices das Súmulas 5, 7 e 83/STJ, inadequação do AREsp em parte e ausência de demonstração de relevância (EC 125/2022) (e-STJ, fls. 1023/1029).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

Do recurso especial.

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, CREFISA apontou **(1)** violação do art. 421 do Código Civil (CC), afirmando indevida intervenção judicial ao limitar os juros com base exclusiva na “taxa média de mercado” do Banco Central, sem considerar as peculiaridades da contratação e os riscos inerentes ao público atendido; **(2)** tese de que a taxa média é apenas referencial e não limite, requerendo retorno dos autos para exame individualizado dos fatores como custo de captação, risco da operação, perfil e relacionamento do cliente, garantias e forma de pagamento; **(3)** existência de dissídio jurisprudencial, com cotejo do REsp 1.821.182/RS e outros precedentes que vedam tabelamento de juros e exigem fundamentação concreta do abuso no caso específico; houve, ainda, pedido de efeito suspensivo ao REsp (e-STJ, fls. 762/797).

Houve apresentação de contrarrazões por MARIA DO ROSARIO PEREIRA DE LIMA, defendendo a inadmissão por ausência de prequestionamento, incidência das Súmulas 5, 7 e 83/STJ, falta de demonstração de relevância (EC n. 125/2022), e, no mérito, a manutenção da limitação dos juros em razão da comprovada desvantagem exagerada e da ausência de prova da instituição financeira quanto aos fatores justificadores da disparidade (e-STJ, fls. 995/1005).

(1) e (2) Da indevida limitação dos juros pela “taxa média de mercado” sem análise concreta (art. 421 do CC);

A CREFISA pretendeu infirmar o acórdão sob dois eixos: **(1)** violação do art. 421 do CC, por indevida intervenção judicial na limitação dos juros à “taxa média de mercado” do Banco Central do Brasil sem exame das peculiaridades da contratação e dos riscos do público atendido; **(2)** reconhecimento de que a taxa média é apenas referencial, pleiteando retorno dos autos à origem para análise individualizada de custo de captação, risco, perfil e relacionamento do cliente, garantias e forma de pagamento.

Nenhuma dessas teses se sustenta diante do que ficou decidido, com base em prova concreta e na distribuição do ônus probatório.

O acórdão não se pautou exclusivamente na taxa média, nem procedeu a tabelamento apriorístico. Ao contrário, deixou expresso que a taxa média do Bacen é referencial útil, adotando tolerância de variação de até 10% acima da média, e exigindo

prova robusta da instituição financeira quanto às variáveis econômicas e de risco para justificar diferenças relevantes, em linha com a orientação do Superior Tribunal de Justiça (tema 27).

Constou que:

“esta Câmara adota o entendimento de que não é excessiva a taxa de juros que varia em até 10% (...) a taxa média do Bacen; a partir dessa variação (...) o consumidor passa a ser submetido à desvantagem exagerada (...) devendo a instituição financeira demonstrar (...) a situação da economia; (...) custo de captação; (...) risco da operação (...) histórico de relacionamento (...) perfil de risco do cliente” (e-STJ, fls. 748/750). E reafirmou na apelação que “incumbe à instituição financeira evidenciar, na época da contratação: (i) a situação da economia; (ii) o seu custo de captação; (iii) o risco (...) (iv) o histórico de relacionamento (...) (v) o perfil de risco do cliente”, citando, inclusive, que “é possível declarar a abusividade (...) diante da análise de cada caso concreto” e que a taxa média “não tem por finalidade servir de limite” (parecer Bacen juntado pela própria ré), o que converge com a jurisprudência da Corte da Cidadania (e-STJ, fls. 637/639).

Houve exame detido do caso concreto e do contrato. O colegiado cotejou as taxas pactuadas com as médias de mercado “no respectivo período”, constatando “disparidade (...) em mais de 850 pontos percentuais da média anual de mercado”, além de registrar que a ré figura entre as instituições com maiores juros do país na modalidade “crédito pessoal não consignado”, tudo documentado em séries oficiais do Bacen, e que a forma de pagamento era por débito em conta-corrente, sem demonstração do risco adicional.

Diante disso, concluiu que a instituição não se desincumbiu do ônus, invertido na origem, de provar “fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor” (art. 373, II, CPC), reputando insuficientes “meras alegações de risco operacional” (e-STJ, fls. 638/640 e 789).

Logo, não há falar em violação do art. 421 do CC por “intervenção mínima” mal observada. O acórdão reconheceu a força dos contratos e a excepcionalidade da revisão, mas, constatada desvantagem exagerada e ausência de prova dos fatores justificantes, limitou os juros com base no referencial de mercado, como medida pontual e proporcional, após exame específico das peculiaridades.

Na apelação, a Câmara assentou: “pacta sunt servanda (...) deve ser excepcionalmente mitigada para extirpar ilegalidade ou onerosidade excessiva (...)” e que a revisão é “medida excepcional”, condicionada à demonstração concreta de

abusividade (e-STJ, fls. 636/637). Nessa moldura, o art. 421 do CC não foi vulnerado; foi aplicado em seus próprios limites (intervenção mínima e função social), porque o resultado decorreu do desequilíbrio efetivo identificado no caso.

Também não procede o pedido de retorno dos autos para “análise individualizada”. Essa análise já foi feita. O colegiado exigiu e examinou os fatores reclamados pela recorrente (custo de captação, risco, perfil/relacionamento, garantias e forma de pagamento) e concluiu, a partir de provas dos autos e da inércia probatória da ré, que não houve demonstração específica capaz de sustentar a taxa praticada muito acima do patamar referencial.

A decisão registrou, com base em documento da própria ré, que o parecer econômico não considerou taxas anuais e restringiu o comparativo às “dez maiores taxas” do segmento, tornando-o insuficiente para demonstrar a peculiaridade invocada (e-STJ, fls. 637/639). Daí porque a limitação adotada não se apoia só na média, mas na constatação de vantagem exagerada e na falta de prova dos elementos que poderiam excepcionar o referencial.

Quanto à tese de que “a taxa média é apenas referencial”, o acórdão a acolheu expressamente. Reconheceu que a média não é limite automático e rechaçou qualquer teto apriorístico, exigindo demonstração cabal da abusividade à luz do caso, em perfeita sintonia com a orientação citada pela própria recorrente.

Na apelação, consignou que “a taxa média (...) é referencial útil” e que “não é abusiva (...) quando ligeiramente superior à média (...) até 10%”, impondo à ré o ônus de justificar diferenças exorbitantes com dados específicos da operação (e-STJ, fls. 637 /639).

Nos embargos de declaração, rechaçou-se a alegada contradição exatamente porque o decisum “foi expresso e cristalino ao dispor: (i) ser necessária a análise do caso concreto; (...) (iii) a partir dessa variação de 10% (...) desvantagem exagerada (...) devendo a instituição financeira demonstrar (...)” (e-STJ, fls. 748/750).

Assim, a pretensão recursal, ao sustentar que o Tribunal “se pautou exclusivamente na taxa média”, exigiria infirmar premissas fáticas firmadas: posição da ré no ranking de juros do Bacen, forma de pagamento por débito em conta, série histórica aplicada, diferença superior a 850 p.p., insuficiência do parecer econômico e, sobretudo, ausência de prova dos fatores de risco e custo no período contratual. Isso demanda reexame de fatos e cláusulas contratuais, atraindo, no ponto, a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ, o que impede o conhecimento do apelo especial (e-STJ, fls. 637/640, 748/750, 789).

Assim sendo, pela necessidade de revolver conteúdo fático-probatório, com incidência das Súmulas 5 e 7/STJ, não é possível conhecer da questão federal invocada, no ponto.

Além disso, verifica-se deficiência de impugnação específica de fundamentos autônomos do acórdão. A recorrente não enfrentou concretamente a conclusão de que não provou os fatores exigidos (art. 373, II, CPC) nem superou a constatação objetiva da discrepância documentada nas séries oficiais, limitando-se a afirmar, em tese, que seu público é de “alto risco” e que a média não é limite. Tal formulação não desconstitui os pilares decisórios (ausência de prova específica, desvantagem exagerada e tolerância de 10%), o que atrai, quanto ao ponto, o óbice da Súmula 283/STF.

Por fim, há risco de inadequação temática nas razões ao invocar apenas o art. 421 do CC, quando o acórdão se apoiou, nuclearmente, na repartição do ônus probatório do CPC, na caracterização de desvantagem exagerada à luz do Código de Defesa do Consumidor (CDC) e em dados técnicos do Bacen. A argumentação concentrada em “intervenção mínima” sem enfrentar os fundamentos normativos e fáticos efetivos compromete a inteligência do apelo, incidindo, no ponto, a Súmula 284/STF.

Logo, não há falar em violação do art. 421 do CC, pois a intervenção foi excepcional, motivada por desvantagem exagerada demonstrada no caso, após exame das peculiaridades e da prova produzida, com distribuição adequada do ônus probatório (e-STJ, fls. 636/640, 748/750, 789). A tese de que a taxa média é apenas referencial já foi acolhida; o acórdão não a tratou como limite automático e exigiu demonstração cabal de fatores econômicos e de risco, inexistente nos autos (e-STJ, fls. 637/639, 748/750). Assim, não procede o pedido de retorno à origem.

Diante da necessidade de reexame de fatos e provas para afastar as premissas da decisão, incidem as Súmulas 5 e 7/STJ; e, pela ausência de impugnação específica de fundamentos autônomos e pela deficiência na demonstração de pertinência temática, incidem, nos pontos correspondentes, as Súmulas 283 e 284/STF. Assim sendo, pelos óbices sumulares apontados, não é possível conhecer da questão federal invocada, no ponto.

(3) Do dissídio jurisprudencial;

A CREFISA pretendeu demonstrar dissídio com o REsp 1.821.182/RS, sustentando que o acórdão estadual teria “tabelado” os juros pela taxa média do Banco Central e deixado de fundamentar concretamente a abusividade no caso específico; requereu, ainda, a concessão de efeito suspensivo ao recurso especial. A tese não prospera à luz do próprio acórdão recorrido e dos embargos de declaração.

O acórdão não “tabelou” juros nem se limitou à média do Bacen; examinou as peculiaridades do caso e cobrou prova concreta da instituição financeira sobre custo de captação, risco da operação, relacionamento e perfil do cliente, além de apontar a desvantagem exagerada evidenciada por discrepância superior a 850 pontos percentuais em relação à média anual (e-STJ, fls. 637/639 e 788/790).

Além disso, o colegiado estadual rechaçou, nos embargos de declaração, a alegada contradição com o REsp 1.821.182/RS justamente porque houve exame do caso concreto e identificação da ausência de provas da Crefisa quanto aos fatores justificativos do spread e do risco, reafirmando que não houve “contradição interna” e que a discussão pretendida era rediscussão de mérito (e-STJ, fls. 748/752). Veja-se:

A decisão foi expressa (...) ao dispor:

(i) ser necessária a análise do caso concreto; (...) (iii) a partir dessa variação de 10% (...) o consumidor passa a ser submetido à desvantagem exagerada (...), devendo a instituição financeira demonstrar (...) a situação da economia; (...) custo de captação; (...) risco da operação; (...) relacionamento; (...) perfil de risco do cliente (...). Após detida análise (...) constatou-se que as taxas contratadas superaram consideravelmente as médias (...), sem que a instituição financeira demonstrasse (...) os motivos de referida disparidade (...) (e-STJ, fls. 749/750).

Em consequência, não se configura dissídio jurisprudencial. Primeiro, porque falta similitude fática entre o paradigma e o caso decidido: o REsp 1.821.182/RS proíbe teto apriorístico e exige fundamentação casuística; o acórdão recorrido seguiu essa linha, empregando a média como referencial e, a partir de provas dos autos, reconheceu desvantagem exagerada. Segundo, a alteração da conclusão demandaria reexame de cláusulas e do conjunto fático-probatório, obstado pelas Súmulas 5 e 7/STJ, como o próprio acórdão consignou ao citar precedentes que vedam revolvimento probatório para infirmar avaliação de abusividade feita nas instâncias ordinárias (e-STJ, fls. 639/641 e 790 /792).

Em termos de admissibilidade, as razões do REsp não enfrentam especificamente, em cotejo analítico, os fundamentos autônomos do acórdão (exigência de prova cabal, inversão do ônus da prova e demonstração de desvantagem exagerada), atraindo a incidência da Súmula 283/STF; também incorrem em deficiência de fundamentação, ao afirmar genericamente que houve “tabelamento”, sem impugnar os pontos concretos, o que faz incidir a Súmula 284/STF (e-STJ, fls. 748/752 e 637/640).

Em reforço, o acórdão recorrido alinhou-se à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que tem admitido a limitação aos juros pela média de mercado quando cabalmente demonstrada a discrepância e a desvantagem no caso concreto, vedando teto apriorístico e exigindo fundamentação específica:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. CONTRATO BANCÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 11, 489 E 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. NÃO OCORRÊNCIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CARÊNCIA DE AÇÃO. SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO DO JUROS REMUNERATÓRIOS À TAXA MÉDIA DE MERCADO, ACRESCIDA DE UM QUINTO. NÃO CABIMENTO. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO RESP N. 1.061.530/RS. ABUSIVIDADE. AFERIÇÃO EM CADA CASO CONCRETO. 1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão, contradição ou negativa de prestação jurisdicional. 2. De acordo com a orientação adotada no julgamento do REsp. 1.061.530/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC/73, é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto. 3. Prevaleceu o entendimento de que a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central para cada segmento de crédito é referencial útil para o controle da abusividade, mas o simples fato de a taxa efetiva cobrada no contrato estar acima da taxa média de mercado não significa, por si só, abuso. Ao contrário, a média de mercado não pode ser considerada o limite, justamente porque é média; incorpora as menores e maiores taxas praticadas pelo mercado, em operações de diferentes níveis de risco. Foi expressamente rejeitada a possibilidade de o Poder Judiciário estabelecer aprioristicamente um teto para taxa de juros, adotando como parâmetro máximo o dobro ou qualquer outro percentual em relação à taxa média. 4. O caráter abusivo da taxa de juros contratada haverá de ser demonstrado de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, levando-se em consideração circunstâncias como o custo da captação dos recursos no local e época do contrato; o valor e o prazo do financiamento; as fontes de renda do cliente; as garantias ofertadas; a existência de prévio relacionamento do cliente com a instituição financeira; análise do perfil de risco de crédito do tomador; a forma de pagamento da operação, entre outros aspectos. 5. Inexistência de interesse individual homogêneo a ser tutelado por meio de ação coletiva, o que conduz à extinção do processo sem exame do mérito por inadequação da via eleita. 6. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1821182 RS 2019/0172529-1, Data de Julgamento: 23/6/2022, Quarta Turma, Data de Publicação: DJe 29/6/2022).

Quanto ao pedido de efeito suspensivo ao REsp, não se mostram presentes os requisitos do art. 995, parágrafo único, e do art. 1.029, § 5º, do CPC. Não há plausibilidade jurídica da tese, pois o acórdão está em conformidade com os precedentes do STJ e se apoia em fundamentos específicos do caso concreto, além de incidir, na via especial, óbices sumulares (5 e 7/STJ; 283 e 284/STF).

O periculum in mora tampouco foi demonstrado de forma concreta, limitando-se a alegações genéricas sobre execução e expropriação, sem comprovação de dano grave ou irreversibilidade (e-STJ, fls. 795/796). Em cenário de convergência com a Corte da Cidadania e de necessidade de revolvimento probatório para modificar a conclusão, a suspensão dos efeitos da decisão não se justifica.

Assim, não há dissídio jurisprudencial com o REsp 1.821.182/RS, porque o acórdão estadual não tabelou juros pela média; utilizou-a como referencial e fundamentou concretamente a abusividade à luz das peculiaridades do caso, exigindo prova cabal da instituição financeira e reconhecendo desvantagem exagerada (e-STJ, fls. 637/639, 748/752 e 788/791).

A tentativa de infirmar tais premissas na via especial esbarra nas Súmulas 5 e 7/STJ e, por deficiência no ataque específico aos fundamentos autônomos, nas Súmulas 283 e 284/STF. Por conseguinte, o efeito suspensivo ao REsp deve ser indeferido, ausentes probabilidade de provimento e risco de dano grave, à luz dos arts. 995, parágrafo único, e 1.029, § 5º, do CPC (e-STJ, fls. 795/796).

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER** do recurso especial nos mesmos autos e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de MARIA DO ROSARIO, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Por oportuno, previno as partes de que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do CPC.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 3.055.384 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0366153-2

Número de Origem:
51182066220238240930

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

**ADVOGADOS : MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - PR007919
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - SC017605A**

AGRAVADO : MARIA DO ROSARIO PEREIRA DE LIMA

**ADVOGADOS : ROMULO GUILHERME FONTANA KOENIG - RS095538
CÁSSIO AUGUSTO FERRARINI - RS095421**

**ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INTERPRETAÇÃO / REVISÃO DE CONTRATO**

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026